

reconhecidas pelo ACIDI, I. P., ou entidades públicas ou privadas com atribuições ou actividades na integração dos imigrantes, tendo em vista a instalação e o funcionamento de centros locais de apoio à integração dos imigrantes (CLAII);

- d)
- e)
- f)
- g)

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) A gestão de uma rede de gabinetes de inserção

profissional;

f) A análise, aconselhamento e apoio na instrução de processos relativos ao reagrupamento familiar;

- g)
- h)
- i)
- j)

Artigo 6.º

[...]

- 1 —
- 2 —

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

- l)
- m)
- n)

o) Acompanhar e dinamizar projectos de intervenção social no âmbito das atribuições do ACIDI, I. P., e redes de parceiros, bem como, o acompanhamento e execução de protocolos com entidades públicas ou privadas tendo em vista a criação, o funcionamento ou o reforço de meios auxiliares de mediação nos locais onde se venham a revelar necessários, nomeadamente, mediante a disponibilização de mediadores sócio-culturais no quadro de parcerias com associações de imigrantes legalmente reconhecidas pelo ACIDI, I. P., ou entidades públicas ou privadas com atribuições ou actividades na integração dos imigrantes ou das minorias étnicas.

Artigo 7.º

[...]

1 — O dirigente máximo do ACIDI, I. P., pode criar equipas de projecto em função de objectivos específicos,

de natureza multidisciplinar e carácter transversal às diversas áreas de actuação, as quais não podem, em cada momento, ultrapassar o limite máximo de quatro.

2 — A decisão que cria cada equipa de projecto define, designadamente, a sua composição, o modo de funcionamento, os meios materiais e financeiros afectos à sua actividade, bem como a equiparação para efeitos remuneratórios do seu coordenador a cargo de direcção intermédia de 1.º ou 2.º grau.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1, é criada uma equipa de projecto de apoio à coordenação do Programa Escolhas, que integra um director, dependente directamente do dirigente máximo do ACIDI, I. P., na sua qualidade de coordenador nacional do Programa Escolhas, equiparado para efeitos remuneratórios a um cargo de direcção superior de 2.º grau.

4 — A composição e modo de funcionamento das equipas de projecto afectas ao Programa Escolhas são definidas através de regulamento criado para o efeito sendo os respectivos encargos financeiros suportados pelo orçamento do Programa Escolhas.»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2010.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 1 de Junho de 2010. — O Ministro da Presidência, *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira*, em 25 de Maio de 2010.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 79/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 11 de Junho de 2009, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Sérvia modificado a sua autoridade, em conformidade com o artigo 45.º, à Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Autoridade central

Sérvia, 3 de Junho de 2009.

(modificação)

Ministry of Justice of the Republic of Serbia (Ministério da Justiça da República da Sérvia), International Legal Assistance Department (Departamento de Cooperação Judiciária Internacional), Palace of Serbia (Palácio da Sérvia), 2, Bulevar Mihajla Pupina, Belgrado, República da Sérvia. Telefone: + 381(11)3111473 e + 381(11)3112199; fax: + 381(11)3112909. Pessoas de contacto: Vojkan Simic; Davor Raus.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 80/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 29 de Setembro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou terem os Emirados Árabes Unidos aderido, em 21 de Agosto de 2006, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adoptada em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958.

De acordo com o n.º 2 do artigo XII da Convenção, esta entrou em vigor para os Emirados Árabes Unidos em 19 de Novembro de 2006, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, de 21 de Junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 81/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 22 de Setembro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Principado de Andorra aderido, em 22 de Setembro de 2006, à Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio, adoptada em Nova Iorque em 9 de Dezembro de 1948.

De acordo com o n.º 3 do artigo XIII da Convenção, esta entrou em vigor para a Andorra em 21 de Dezembro de 2006, segundo o qual:

«Qualquer ratificação ou adesão efectuada posteriormente à última data [...] a data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão] produzirá efeitos no 90.º dia seguinte à data do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 9 de Fevereiro de 1999, conforme Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 25, de 31 de Janeiro de 2000.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 82/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Novembro de 2009, o Conselho Federal Suíço comunicou ter a República Islâmica do Afeganistão depositado, em 10 de Novembro de 2009, os seus instrumentos de adesão aos Protocolos Adicionais I e II, adoptados em Genebra em 8 de Junho de 1977, referentes às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra.

Protocolos Adicionais I e II

Adesão

A 10 de Novembro de 2009, a República Islâmica do Afeganistão depositou junto do Conselho Federal suíço os seus instrumentos de adesão aos Protocolos Adicionais I e II.

Nos termos das suas disposições finais, os Protocolos entrarão em vigor para a República Islâmica do Afeganistão seis meses após o depósito dos instrumentos de adesão, isto é, em 10 de Maio de 2010.

A República Portuguesa é Parte nos mesmos dois Protocolos, que foram aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/1992, de 1 de Abril, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Maio de 1992, conforme os Avisos n.ºs 100/92, de 17 de Julho, e 277/94, de 28 de Outubro, tornando pública a declaração facultativa referente ao artigo 90.º do I Protocolo.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 83/2010

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Junho de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou a Extensão à Ilha de Anguilla da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, adoptada na Haia em 25 de Outubro de 1980.

Extensão

De acordo com o artigo 43.º, n.º 2, alínea 2, a Convenção entrou em vigor para a Ilha de Anguilla, um território que o Reino Unido representa a nível internacional, em 1 de Setembro de 2007.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto n.º 33/83, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 108, de 11 de Maio de 1983.

O instrumento de ratificação foi depositado em 29 de Setembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 254, de 4 de Novembro de 1983.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 1 de Dezembro de 1983, conforme o Aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 126, de 31 de Maio de 1984.

A autoridade central é a Direcção-Geral de Reinserção Social do Ministério da Justiça, de acordo com o Aviso n.º 287/95, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 230, de 4 de Outubro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Maio de 2010. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.